



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002949-89.2022.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SOFT METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1002949-89.2022.8.26.0072/50000

Comarca: Bebedouro

Embargante: Fazenda Estado de São Paulo

Embargada: Soft Metais Ltda.

Voto nº 41852

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária para manter a sentença que julgou procedente o pedido de anulação de AIIM – Alegação de omissão e de necessidade de prequestionamento – Inocorrência – Acórdão que não padeceu de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC – Embargos com nítido caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o v. acórdão (fls. 1038/1045) que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido deduzido por Soft Metais Ltda. para anular o AIIM nº 4.134.713-4.

Em síntese, a embargante alega que o v. acórdão padeceu de omissão, pretendendo o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que este vício seja suprido, com a análise das provas produzidas no processo administrativo e o reconhecimento da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da regra do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para fins de prequestionamento.

Manifestação da embargada (fls. 14/17 deste incidente).

É o relatório.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em que pesem as alegações da embargante, não se vislumbra a presença dos vícios previstos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil no v. acórdão embargado, o qual decidiu de forma clara, coerente e com todos os fundamentos necessários ao deslinde da questão.

Como se percebe da leitura do v. acórdão, não há qualquer omissão, tendo sido suficientemente exposto que os documentos juntados aos autos e a prova pericial comprovam a efetiva ocorrência das operações de compra e venda de mercadoria, as quais foram realizadas

anteriormente à declaração de inidoneidade da Nova Era Comércio de Ligas EIRELI, tendo a empresa embargada obtido êxito em afastar a presunção de legitimidade e de veracidade do AIIM impugnado.

O que a embargante denomina de “omissão” é, em verdade, apenas a pretensão de rediscutir o mérito, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam, devendo ser utilizada a via recursal adequada para o fim almejado.

Dessa forma, não padecendo o v. acórdão de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EDUARDO GOUVÊA
Relator